



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000506/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.270 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO PAGO A DESTEMPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 3º trimestre do ano calendário de 2002, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 382.047,68 (fls. 18 e 19).

Segundo os demonstrativos de fls. 20 e 21, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 09, protocolizada em 09/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Em sede de DRJ, o acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz não haver distinção entre multa de ofício e multa de mora, para fins de denúncia espontânea. E que teria realizado o pagamento em 31/10/2002, anteriormente a apresentação da DCTF.

Em sessão realizada em 21 de agosto de 2019, entendeu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB esclareça conclusivamente: (a) se o tributo pago a destempo, mediante DARF, estava regularmente declarado em DCTF, juntando a DCTF original aos autos; e (b) se houve pagamento parcial do tributo no prazo legal de vencimento; podendo ainda a unidade agregar outras informações que considere necessárias, cientificando a recorrente do resultado da diligência, na forma regulamentar, antes de devolver os autos ao CARF.

A unidade de preparo informa (fls. 99-101):

Quanto ao item (a), verificamos que foram apresentadas 6 (seis) DCTFs pelo contribuinte, as quais estão identificadas na tela abaixo:

DCTF - Consulta - Resultado da Seleção

Básicos

Relação de Declarações

CNPJ
17.192.451/0001-70

1 / 6

| DCTF | Trim/Ano | Tipo | Dt. Recepção | VI. Total Déb. Apurados | Status/Motivo |
|------------------------|----------|------|--------------|-------------------------|-----------------------|
| 0000.100.2002.71162517 | 3/2002 | O | 13/11/2002 | 11.492.612,18 | CANCELADA/RETIFIC/... |
| 0000.100.2002.81160224 | 3/2002 | R | 14/11/2002 | 11.492.612,18 | CANCELADA/RETIFIC/... |
| 0000.100.2004.41944608 | 3/2002 | R | 24/11/2004 | 11.492.612,18 | CANCELADA/RETIFIC/... |
| 0000.100.2005.12202248 | 3/2002 | R | 13/07/2005 | 11.492.612,18 | CANCELADA/RETIFIC/... |
| 0000.100.2005.12249507 | 3/2002 | R | 29/12/2005 | 11.492.612,18 | CANCELADA/RETIFIC/... |
| 0000.100.2008.12416768 | 3/2002 | R | 10/10/2008 | 11.491.698,21 | LIBERADA/RECEBIDA... |

Nome empresarial
ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED. FIN. E INV.

Município
POA

CNAE - Fiscal
65.35-8/00

Porte Fiscal
O

Classe

Data evento

Situação
NORMAL

UF
SP

Todos Débitos

Detalhe Parâm.

De acordo com as cópias destas declarações, juntadas à fl. 97, no mês de 07/2002 foram declarados os seguintes montantes de COFINS (7987):

| DCTF (nº) | Tipo/Status | Data de envio | Débito de COFINS declarado (7987 – 07/2002) |
|------------------------|------------------------|---------------|---|
| 0000.100.2002.71162817 | Original/Cancelada | 13/11/2002 | 1.910.238,41 |
| 0000.100.2002.81160224 | Retificadora/Cancelada | 14/11/2002 | 1.910.238,41 |
| 0000.100.2004.41944608 | Retificadora/Cancelada | 24/11/2004 | 1.910.238,41 |
| 0000.100.2005.12202248 | Retificadora/Cancelada | 13/07/2005 | 1.910.238,41 |
| 0000.100.2005.12249507 | Retificadora/Cancelada | 29/12/2005 | 1.910.238,41 |
| 0000.100.2008.12416768 | Retificadora/Ativa | 10/10/2008 | 1.910.238,41 |

Como é possível observar na tabela acima, o débito de COFINS – PA 07/2002, de R\$ 1.910.238,41, foi declarado desde a DCTF-Original, enviada em 13/11/2002. Este valor não foi alterado pelas DCTFs Retificadoras.

Quanto ao item (b), não foi localizado nenhum pagamento efetuado até a data de vencimento do tributo, tão somente o recolhimento efetuado a destempo em 31/10/2002 (fls. 96):

| | | | | | | |
|--------------------|----------------|--|-----------------|-------------|-----------------|----------------|
| CNPJ | | Nome Empresarial | | | | |
| 17.192.451/0001-70 | | BANCO ITAUCARD S.A. | | | | |
| ESPECIAL | | | | | | |
| Receita | | Nome da Receita | | | | |
| 7987 | | Cofins - Entidades Financeiras e Equiparadas | | | | |
| Dt. Arrec. | Bco/Ag. | Dt. Venc. | Processo | Sit. | Receitas | Valores |
| 31/10/2002 | 341/ 1340 | 15/08/2002 | -- | ORI | 7987 | 1.910.238,41 |
| | | | | | 4466 | 45.463,67 |
| Documento: | -- | | | | Total: | 1.955.702,08 |

Este recolhimento foi integralmente alocado ao débito em tela:

| | | | | | | |
|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------------|----------------|---------------|-------------------------------|
| CNPJ | | Nome empresarial | | | | |
| 17.192.451/0001-70 | | BANCO ITAUCARD S.A. | | | | |
| Nr. registro | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Valores do registro |
| 3654569608-0 | 31/10/2002 | 341 | 1340 | 15/08/2002 | 31/07/2002 | Receita Valor Saldo |
| | | | | | | 1 7987 1.910.238,41 |
| Nr. referência | Tipo documento | | Sistema de Interesse | | | |
| | DARF PRETO | | PJ REDE LOCAL | | | 2 4466 45.463,67 |
| | | | VI reservado para C/C PJ | | | 3 |
| | | | 0,00 | | | Valor total 1.955.702,08 0,00 |
| Alocações | | | | | | |
| Débito | | | | | | |
| Tributo | PA | Receita | Dt. vencimento | Valor | Processo | Inscrição |
| COFINS | 01/07/2002 | 7987 | 15/08/2002 | 1.910.238,41 | | 1 / 2 |
| Tipo | Dt alocação | Sistema | VI util principal | VI util multa | VI util juros | VI amortizado |
| C | 26/06/2004 | FISCEL | 1.910.238,41 | 0,00 | 0,00 | 1.910.238,41 |
| C | 26/06/2004 | FISCEL | | 0,00 | 45.463,67 | 45.463,67 |

Por fim, caso se considere que os requisitos necessários à concessão da denúncia espontânea foram cumpridos, cabe informar, também, que o sistema SICALC atestou a suficiência do valor recolhido pelo contribuinte a título de principal e de juros de mora (fl. 98).

| | | | | | |
|--|------------|-----------------------|--------------|----------------------------------|--------------|
| CondPag solicitada para o Demonstrativo = 07 | | | | Data da Consolidação: 31/10/2002 | |
| Receita: 7987 | | CondPag Aplicada = 07 | | Valores em R\$ | |
| P.A./EX | 07/2002 | Saldo | 1.910.238,41 | Receita | 1.910.238,41 |
| REAL | | Juros Mora | 2,3800% | Multa | 382.047,68 |
| VCTO C.T. | 15/08/2002 | TRD | 0,0000% | Juros | 45.463,67 |
| | | Multa Mora | 20,0000% | Total | 2.337.749,76 |
| VCTO.MULTA | | Juros Multa | 0,0000% | | |
| MULTA | 0,0000% | TRD Multa | 0,0000% | | |

Frente a todo o exposto, é possível concluir que:

- O tributo pago a destempo estava regularmente declarado desde a DCTF Original, enviada em 13/11/2002. Cópia desta declaração consta no arquivo não paginável de fl. 97.
- Não houve pagamento parcial de PIS-07/2002 no prazo de vencimento (15/08/2002). O recolhimento apresentado para este débito foi efetuado a destempo, em 31/10/2002.
- De acordo com o SICALC, o recolhimento efetuado em 31/10/2002 foi acrescido do montante correto de juros de mora.

A Recorrente apresentou petição de fls. 109/110 em que reitera que:

Desta forma, o auditor fiscal constatou que o débito de COFINS referente ao período de julho/2002, no montante de R\$ 1.910.238,41, foi pago pelo Recorrente em 31/10/2002 (após o vencimento em 15/08/2002), acrescido de juros de mora, declarando, posteriormente, o débito em DCTF (data da transmissão em 13/11/2002), antes de qualquer procedimento da fiscalização, nos termos do art. 138 do CTN.

5. Ante o exposto, uma vez comprovada a denúncia espontânea acerca do pagamento do débito de PIS de julho/2002, resta evidente a ilegalidade da imposição da multa em questão, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento do auto de infração em comento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As informações apresentadas pela unidade de preparo confirmam que o pagamento ocorreu em momento anterior à apresentação da DCTF, caracterizando a denúncia espontânea. De sorte que, cinge-se a discussão à possibilidade ou não da abrangência da denúncia espontânea sobre a multa de mora

O instituto da denúncia espontânea se encontra disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Observamos que a compreensão da abrangência da denúncia espontânea sobre a multa de mora tem se deslocado da discussão em torno da natureza punitiva ou não do instituto para o campo das provas da existência ou não da espontaneidade, no sentido de se entender se a hipótese de extinção do crédito tributário ocorreu antes de qualquer medida tendente à sua constituição.

Comungamos com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça bem representado pelo Recurso Especial nº 805.753/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 01/09/2008 quanto a este particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PASEP. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA APURADA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que inexistente qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização antecedente (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 805.702/PR, Primeira Seção, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, Segunda Turma, DJ 06.05.2008; e EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Primeira Turma, DJ 08.05.2008).

2. In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória.

3. Recurso especial provido.

Neste sentido a interpretação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pelo **Acórdão CSRF n.º 9303003.489**, proferido em sessão de 25/02/2016, de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, por unanimidade de votos:

"Ou seja, mesmo que o recolhimento se dê após a entrega de uma primeira DCTF, ainda se pode conceber a denúncia espontânea desde que tal recolhimento se refira a diferença nela não declarada e que esse recolhimento anteceda a entrega da DCTF que vier a retificar a anterior".

Assim também o entendimento abraçado por esta e. Turma ao julgar o processo administrativo n. 11516.001587/2007-65, de minha relatoria, ac. 3401-003.240:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO ANTES DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Configura denúncia espontânea disciplinada pelo art. 138 do CTN, com conseqüente exclusão da multa de mora, a extinção do crédito tributário por compensação realizada antes da entrega de declaração, como a DCTF, que confesse o débito e permita sua imediata inscrição em dívida, bem como de qualquer medida de ofício tendente a constituí-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO

REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Contudo, no caso corrente, o valor declarado foi pago em atraso, o que se trata de questão diametralmente oposta àquela tratada nos julgados acima reproduzidos (na qual se pressupõe haver diferença não paga e, cumulativamente, não declarada).

Observe-se que nas retificadoras apresentadas pela contribuinte ora recorrente não há alteração do valor originário, aplicando-se, assim, o tema 61 cristalizado no Recurso Especial nº 886.462, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: declaração com pagamento em atraso, que não configura a hipótese:

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE :
ATTUALITÁ CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E
OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR :
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Feitas estas considerações, não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

Assim, voto por conhecer e o mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

